



PROJETO DE LEI

Assegura o direito de recebimento preventivo da vacina antirrábica aos grupos de alto risco ou elevada frequência de exposição ao vírus da raiva.

Art. 1º Esta lei assegura o direito de recebimento preventivo da vacina antirrábica aos grupos de alto risco ou elevada frequência de exposição ao vírus da raiva.

§1º Incluem-se nestes grupos, médicos veterinários, estudantes de medicina veterinária, profissionais de laboratório que trabalham com o vírus da raiva, profissionais que atuam na captura de animais que possam estar contaminados, carteiros, leituristas, espeleólogos, funcionários de zoológicos, policiais e demais profissionais e estudantes expostos com frequência a situações de alto risco.

§2º Além dos grupos citados no parágrafo anterior, fica assegurado o direito de recebimento preventivo da vacina antirrábica àqueles que residem na região em que foram mapeados pela Cidasc, no Informe Epidemiológico Estadual - DEDSA.

§3º A vacina antirrábica possui caráter personalíssimo.

Art. 2º A solicitação da vacina será realizada ao órgão competente mediante comprovação de pertencimento aos grupos de alto risco ou exposição com frequência a situações de alto risco.

Parágrafo único. Após a avaliação do órgão competente e cumprimento dos requisitos elencados no *caput* deste artigo, o solicitante estará apto a receber a vacina antirrábica, bem como, fazer a sorologia, e receber dose de reforço conforme norma técnica da coordenação geral de vigilância de zoonoses e doenças de transmissão vetorial.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do inciso III, art. 71, da Constituição do Estado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A raiva é uma doença causada por um vírus do gênero *Lyssavirus*, família *Rabhdoviridae*, que tem por consequência uma doença viral aguda grave, que acomete mamíferos, incluindo os homens, que se caracteriza como uma encefalite progressiva aguda com alta letalidade. Após o período de incubação, que pode durar de 2 a 10 dias, o vírus da raiva é capaz de comprometer gravemente o sistema nervoso central em humanos causando sintomas como: mal-estar geral, pequeno aumento de temperatura, anorexia, caquexia, náuseas, dor de garganta, entorpecimento, irritabilidade, inquietude e/ou sensação de angústia. Podem ocorrer linfadenopatia, hiperestesia e parestesia no trajeto de nervos periféricos, próximos ao local da mordedura, e alterações de comportamento.

A infecção da raiva pode progredir, com o aparecimento de quadros graves e complicados, tais como ansiedade e hiperexcitabilidade crescentes, febre, delírios e espasmos musculares involuntários, generalizados e/ou convulsões.

O presente projeto de lei tem por objetivo assegurar no Estado de Santa Catarina, de forma expressa, através deste texto de lei, que os grupos de alto risco ou elevada frequência de exposição ao vírus da raiva tenham o direito ao recebimento da vacina antirrábica humana preventivamente, mediante comprovação de pertencimento aos grupos de alto risco ou exposição com frequência a situações de alto risco.

Apesar da população em geral possuir um risco pequeno de entrar em contato com o vírus e não necessitarem da vacinação antirrábica preventiva, os médicos veterinários, estudantes de medicina veterinária, profissionais de laboratório que trabalham com o vírus da raiva, profissionais que atuam na captura de animais que possam estar contaminados e demais profissionais e estudantes expostos com frequência, têm um risco maior de entrar em contato com o vírus.

Além disso, em 2022, foi apresentado no Congresso Científico *Rabies in the Americas*, que é um dos mais importantes eventos científicos relacionados à raiva humana, os resultados de um estudo epidemiológico descritivo realizado no Brasil. Este estudo analisou o perfil ocupacional das vítimas de acidentes de trabalho relacionados a mordidas/ataques de cães ou outros mamíferos, ocorridos no Brasil entre 2018-2020 e notificados ao Ministério da Previdência Social.

Os resultados, totalizando 4592 ocorrências (0,5% de todos os acidentes de trabalho no país), mostraram que os carteiros (17% dos acidentes), os agentes comunitários de saúde (16%), profissionais da coleta de lixo (12,3%) e leituristas de contas de água e eletricidade são os mais afetados (11%). Os resultados obtidos permitem a expansão da população-alvo da profilaxia pré-exposição com a vacina antirrábica. Sendo assim, a vacina pode ser utilizada preventivamente como medida de proteção a saúde e ao risco de vida. Neste contexto, a Constituição Federal/88, preceitua que:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Garantir segurança quanto à saúde, priorizando o acesso à vacinação é de extrema importância, ademais, em concordância com a carta Magna de 1988, e de acordo com o plano nacional de imunizações (PNI), manter sob controle todas as doenças que podem ser erradicadas ou mantidas sob controle por meio de vacinas é uma missão que dignifica o PNI.

Neste sentido, conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Deputado Delegado Egidio Ferrari



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Egidio Maciel Ferrari**,
em 09/08/2023, às 15:37.
